

- 4) A Decisão 2013/448/UE da Comissão e, sendo esse o caso, a Decisão 2011/278/EU, a que aquela dá execução, são contrárias ao artigo 10.º-A, n.º 12, da diretiva, na medida em que alargam o fator de correção intersetorial a setores definidos na Decisão 2010/2/EU ⁽⁶⁾ (atualmente Decisão 2014/746/EU ⁽⁷⁾) da Comissão como expostos a um risco significativo de fugas de carbono, com a consequente redução das licenças de emissão atribuídas a título gratuito?
- 5) A Decisão 2013/448/UE viola o artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE, na medida em que a Comissão Europeia, para determinar as emissões que se verificaram durante o período de 2005-2007 a que se referem as alíneas a) e b) do referido número:
- a) Não teve em conta as emissões que não constavam do Diário Independente de Operações da Comunidade, mesmo que se trate de emissões cujo registo não era obrigatório no período em causa.
- b) Extrapolou, tanto quanto possível, as quantidades de emissões pertinentes com base nas emissões verificadas em anos posteriores a 2008, aplicando o fator de 1,74 % em sentido inverso.
- c) Excluiu todas as emissões provenientes de instalações encerradas antes de 30 de junho de 2011?

⁽¹⁾ Decisão 2013/448/UE da Comissão, de 5 de setembro de 2013, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 240, p. 27).

⁽²⁾ JO 2000, C 364, p. 1.

⁽³⁾ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 1).

⁽⁴⁾ Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 130, p. 1).

⁽⁵⁾ Decisão 1999/468/CE do Conselho de 28 de junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184, p. 23).

⁽⁶⁾ Decisão 2010/2/da Comissão, de 24 de dezembro de 2009, que estabelece, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, uma lista dos setores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono (JO L 1, p. 10).

⁽⁷⁾ JO L 308, p. 114.

Recurso interposto em 17 de julho de 2015 — Comissão Europeia/Conselho da União Europeia

(Processo C-389/15)

(2015/C 311/45)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: F. Castillo de la Torre, J. Guillem Carrau, B. Hartmann, agentes)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos da recorrente

— Anular a decisão do Conselho, de 7 de maio de 2015, que autoriza o início de negociações sobre um Acordo de Lisboa revisto relativo às denominações de origem e às indicações geográficas no que respeita a matérias da competência da União Europeia;

— Manter os efeitos da decisão impugnada, onde adequado, até à entrada em vigor, num período de tempo razoável a partir da prolação do presente acórdão, da nova decisão que deverá ser adotada pelo Conselho da União Europeia nos termos do artigo 218.º, n.ºs 3, 4 e 8, TFUE;

— Condenar o Conselho da União Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Primeiro fundamento: A decisão impugnada reconhece a competência dos Estados-Membros, em violação do artigo 3.º TFUE, dado que a negociação se refere a um acordo abrangido pela competência exclusiva da União

Segundo fundamento: Violação dos artigos 207.º, n.º 3 e 218.º, n.º 3, 4 e 8, TFUE porque o Conselho designou os Estados-Membros como «negociadores», numa matéria da competência da UE, e não adotou a decisão impugnada com a maioria devida

Recurso interposto em 21 de julho de 2015 por John Dalli do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção Alargada) em 12 de maio de 2015 no processo T-562/12, John Dalli/Comissão Europeia

(Processo C-394/15 P)

(2015/C 311/46)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: John Dalli (representante: L. Levi e S. Rodrigues, advogados)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos do recorrente

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Julgar o recurso admissível;
- Anular o acórdão recorrido;
- Anular a decisão impugnada;
- Atribuir uma indemnização no montante simbólico de 1 euro por danos morais e, provisoriamente, no montante de 1 913 396 euros por danos materiais;
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do recurso, o recorrente aduz:

- Um primeiro fundamento, em que alega que o Tribunal Geral decidiu *ultra petita* quando alterou o objeto do litígio;
 - Um segundo fundamento, em que alega falta de fundamentação;
 - Um terceiro fundamento, em que invoca um vício processual que prejudica os interesses do recorrente, incluindo os seus direitos de defesa;
 - Um quarto fundamento, em que suscita diversas distorções dos factos e das provas;
 - Um quinto fundamento, em que impugna a interpretação ou aplicação do direito da União Europeia efetuada pelo Tribunal Geral.
-